



PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER/NUPEMEC Nº 45/2021

Dispõe sobre a possibilidade de os Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSCs realizarem atendimento de demandas relativas ao reconhecimento de paternidade, de averiguação oficiosa de paternidade e demais atos relacionados.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador Francisco Djalma, o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargador Júnior Alberto, e a **PRESIDENTE DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora Waldirene Cordeiro, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 30 de dezembro de 2010 c/c o Art. 51, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e,

CONSIDERANDO que o direito à paternidade é garantido pelo Art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988 - CF/1988, assim como o dos filhos ao seu reconhecimento conforme previsão nos Arts. 1.607 e 1.609, IV, da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil de 2002) c/c 227, § 6º, da CF/1988; na Lei Federal n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento; na Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; e, ainda, nos Provimentos 12, de 06 de agosto de 2010 e 16, de 17 de fevereiro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO que o “Programa Pai Presente”, coordenado pela Corregedoria Nacional de Justiça, objetiva estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro em atendimento ao princípio da dignidade humana;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça e Núcleo Permanente de Métodos
Consensuais de Solução de Conflitos**

CONSIDERANDO a necessidade de descentralizar os atendimentos e facilitar o acesso dos interessados ao reconhecimento da paternidade e ao registro de nascimento dos filhos, canalizando essas demandas para os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs (Art. 165, do Código de Processo Civil; Art. 24 da Lei Federal n.º 13.140, de 26 de junho 2015; Art. 8º da Resolução CNJ n.º 125, de 29 de novembro de 2010 e Resolução CNJ n.º 282, de 29 de março de 2019, que elevou os CEJUSCs à condição de Unidades Judiciárias), então dotados de profissionais capacitados em técnicas de autocomposição (Recomendação CNJ n.º 50, de 08 de maio de 2014);

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Federais n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), e que tais atos podem ser realizados fora do ambiente cartorário e judicial, urgindo fomentar a desjudicialização dessas demandas;

CONSIDERANDO, por fim, o que constou do Processo SEI n.º 0002235-38.2020.8.01.0000,

RESOLVEM:

Art. 1º Autorizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs do Estado do Acre a realizarem sessões e audiências, com lançamento de sentença, após a oitiva do órgão do Ministério Público, quando for o caso, em demandas relativas ao reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade, inclusive a socioafetiva, decorrente de união estável ou concubinato, bem como nos procedimentos de averiguação oficiosa de paternidade, tratados no Art. 2º da Lei Federal n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 2º Considera-se averbação de paternidade o ato de lançar ao registro civil existente a informação sobre o reconhecimento de filiação por parte do pai do registrando.

Art. 3º Considera-se averiguação oficiosa de paternidade o procedimento administrativo em que o oficial do cartório remete ao juiz a certidão integral do registro de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça e Núcleo Permanente de Métodos
Consensuais de Solução de Conflitos**

nascimento de menor que contenha apenas a maternidade estabelecida, encaminhando o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai para averiguação da alegação.

§ 1º O Oficial do Registro Civil encaminhará o termo de indicação de paternidade ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC competente, via eletrônica, conforme e-mails disponibilizados na página do Tribunal de Justiça do Acre.

§ 2º Os CEJUSCs designarão audiência de conciliação e/ou mediação, notificando-se a mãe e o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que compareça ao ato, oportunidade em que se manifestará sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento, que pode ser na própria assentada, com lançamento de sentença pelo Juiz Coordenador do respectivo CEJUSC, nos termos da Resolução CNJ n.º 290, de 13 de agosto de 2019, encaminhando-se mandado ao oficial de registro para a devida averbação.

§ 4º Em havendo negativa da paternidade, as partes serão orientadas à realização de exame de código genético (DNA), arcando o suposto pai ou as partes, em comum acordo, com as despesas do procedimento.

§ 5º No caso de o suposto pai não atender à notificação, não for localizado, estiver em local incerto e não sabido, negar a paternidade, recusar ou não puder realizar o exame de DNA, o procedimento será arquivado no CEJUSC, com remessa de cópia dos autos ao representante do Ministério Público, nos termos do Art. 2º, § 4º, da Lei Federal n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para que seja intentada, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade, podendo esta providência ser tomada, sem prejuízo e mediante encaminhamento, pela Defensoria Pública Estadual.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, em casos análogos, quando se tratar de averiguação oficiosa de maternidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça e Núcleo Permanente de Métodos
Consensuais de Solução de Conflitos**

Art. 4º Recebidos os documentos de que tratam o § 1º do artigo 3º, o respectivo CEJUSC providenciará o devido protocolo como PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL, para fins de estatística e acompanhamento.

Art. 5º No caso do § 4º do art. 3º, sendo positivo o resultado do exame do DNA, será lançada pelo Juiz Coordenador do CEJUSC sentença de reconhecimento de paternidade, encaminhando-se mandado ao oficial de registro para a devida averbação. Sendo negativo o resultado, o procedimento será arquivado, comunicando-se ao cartório que encaminhou a demanda.

Art. 6º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade, nos termos do Art. 102, § 5º, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 7º As dúvidas e omissões serão dirimidas pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 14 de janeiro de 2021.

Desembargador **FRANCISCO DJALMA**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça e Núcleo Permanente de Métodos
Consensuais de Solução de Conflitos**

Desembargador **JUNIOR ALBERTO**
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **WALDIRENE CORDEIRO**
Presidente do NUPEMEC